

VOTO

Cuidam os autos da prestação de contas da Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado do Rio de Janeiro (Sesc/ARRJ ou Sesc/RJ) relativas ao exercício de 2014.

2. Após instruções iniciais e realização de diligências saneadoras, a unidade encarregada do exame deste feito realizou a citação do Sr. Mauro Lopez Rego, diretor regional do Sesc/ARRJ, em razão do pagamento de diárias sem comprovação de assinatura no livro de presença no dia da reunião para a qual foram convocados 23 agentes integrantes da estrutura da entidade, a qual foi realizada em 5/8/2014 para apresentação do Plano de Metas de Intervenção e resultados obtidos. A ausência de tal comprovação representava afronta ao disposto no art. 2º da Resolução AR/AN/Sesc/RJ 10/2014, de 25/7/2014, razão pela qual, além da citação do aludido responsável pelo pagamento, também foram citados solidariamente cada um dos agentes recebedores das diárias no valor individual de R\$ 1.200,00, a saber:

RESPONSÁVEL (em solidariedade com Mauro Lopez Rego)	VALOR (R\$)*
José Augusto de Carvalho	1.200,00
Luso Soares da Costa	1.200,00
Pedro José Maria Fernandes Wahmann	1.200,00
Guilherme Braga Abreu Pires Neto	1.200,00
Antônio Feris Filho	1.200,00
Robson Terra da Silva	1.200,00
Mônica da Costa Mata Roma	1.200,00
Luiz Edmundo Quintanilha de Barros	1.200,00
Aldo Carlos de Moura Gonçalves	1.200,00
Raul Ricardo Raposo	1.200,00
Edson Schueler	1.200,00
Ricardo Costa Garcia	1.200,00
Silvino José Rodrigues de Sousa	1.200,00
Rodrigo Otávio Carvalho Moreira	1.200,00
Charbel Tauil	1.200,00
Elvira Conceição da Fonseca	1.200,00
Carla Christina Fernandes Pinheiro	1.200,00
Daniel Gonçalves	1.200,00
Alberto dos Santos Pinto	1.200,00
Alexandre Sampaio	1.200,00
Marcelo Fiorini	1.200,00
Emilio Nunes do Amaral Semblano	1.200,00
Armando Ahmed	1.200,00

3. Ainda foram realizadas as audiências dos responsáveis Srs. Antônio José Domingues de Oliveira Santos, presidente do Sesc/ARRJ no período de 1/1 a 31/12/2014; Mauro Lopez Rego, Diretor-Regional do Sesc/ARRJ no período de 8/5 a 31/12/2014; Maron Emile Abi-Abib, administrador do Sesc/ARRJ no período de 10/1 a 21/3/2014 e interventor do Sesc/ARRJ nos períodos de 20/3 a 7/5/2014 e de 1/8 a 30/11/2014; Luiz Gastão Bittencourt da Silva, interventor do Sesc/ARRJ no período de 7/5/a 31/7/2014; e Bruno Breithaupt, interventor do Sesc no período de 1/12 a 31/12/2014, para que, no prazo de quinze dias, apresentassem razões de justificativa para o aumento de 15,7% nas despesas de atendimento em 2014 comparativamente às despesas do período de 2013, tendo como uma das causas alegadas a realização de despesas estruturais em unidades do Sesc/ARRJ, não documentalmente comprovadas nos autos.

4. Apresentadas as alegações de defesa, concluiu a unidade instrutiva que o pagamento das diárias foi efetivado pelo Departamento Nacional do Sesc e não pelo Sesc/ARRJ, de modo que não

houve prejuízos aos cofres da unidade regional. Dessarte, ainda que fosse apurado eventual débito, não haveria repercussão nas presentes contas. Não obstante, os responsáveis acostaram aos autos a lista de presença (peças 273, 275) devidamente assinada, o que comprovaria a efetiva participação na reunião realizada em 5/8/2014, atestando, assim, o cumprimento do requisito previsto no art. 2º da Resolução AR/AN/Sesc/RJ 10/2014, de modo que restou elidido o fundamento para a imputação de débito, face o acolhimento das alegações de defesa apresentadas.

5. Constatou-se ainda que Raul Ricardo Raposo foi indevidamente citado, haja vista não possuir qualquer relação com o Sesc/ARRJ à época dos fatos.

6. Já em relação às audiências, o exame necessitou ser complementado por diligência posterior ao Sesc/ARRJ. No exame consignado na derradeira instrução deste feito, a SecexDesen aponta que apenas uma parcela da elevação de despesas não foi justificada com documentação comprobatória e tal fato, como alegado pelo Sesc/ARRJ, deveu-se a não localização dessa documentação devido ao período tumultuado por que passou a entidade, com constantes mudanças de direção, por força de decisões judiciais.

7. Entretanto, a elevação da despesa por atendimento, indicador esse isoladamente incapaz de macular as contas, foi na realidade da ordem de 8,78 %, em percentual real, uma vez descontada a inflação do período de comparação, da ordem de 6,41%, não se revelando, portanto, desarrazoado considerar essa elevação do custo médio dos atendimentos realizados de um ano para outro, segundo a secretaria, e em face dos esclarecimentos prestados pela atual administração.

8. Ainda, com relação ao Sr. Antônio José Domingues de Oliveira Santos, ouvido em audiência, a unidade instrutiva consigna que caberia acolher suas razões de justificativa pois não exerceu qualquer cargo de gestão no Sesc/AARJ no exercício em exame. A SecexDesen aponta que, segundo o rol de responsáveis, o Sr. Antônio Domingues presidiu o Conselho Nacional do Sesc, e, nessa condição, decretou a avocação e posterior intervenção no Sesc/ARRJ, mas não praticou qualquer ato de gestão na unidade regional.

9. Por conseguinte, alvitra a unidade instrutiva a exclusão da relação processual do Sr. Raul Ricardo Raposo e o julgamento pela regularidade das contas dos demais responsáveis pelas contas ordinárias, com quitação plena, além de ciência das impropriedades apontadas no exame destas contas.

10. De sua vez, o representante do Ministério Público se manifesta parcialmente de acordo com a secretaria, vez que entende cabível apor ressalva às contas dos Srs. Bruno Breithaupt, Luiz Gastão Bittencourt da Silva e Maron Emile Abi-Abib porquanto *“Embora se possa considerar que a ‘não localização da documentação especificadamente solicitada’ não ostente impacto suficiente para reprovação das contas dos responsáveis, acreditamos que não se deva relevar integralmente o extravio de informações sobre aspectos estruturais da edificação em que se situa o Sesc/RJ”*.

11. À vista desses elementos, manifesto-me de acordo com as análises e conclusões apresentadas na instrução deste feito, entendendo que as alegações de defesa e razões de justificativa dos responsáveis devam ser acolhidas, declarando-se tal providência no acórdão desta Corte de Contas, e, conseqüentemente, conduzindo-se o Tribunal a julgar as contas dos gestores arrolados no exercício regulares, com quitação plena, conforme sugerido pela unidade instrutiva.

12. Entendo que a motivação apresentada pelo *Parquet* especializado para ressalva das presentes contas não se sustenta, uma vez que estamos examinando a gestão dos responsáveis no **exercício de 2014**. A afirmação de que os específicos documentos solicitados não foram localizados, **provém de informação prestada pelo Sesc em 2022** (peça 289), em resposta a Ofício de Diligência 1181/2022-TCU/Seproc (peça 279), **oito anos depois, portanto, do término da gestão**.

13. Ainda que se considerasse a primeira diligência realizada em busca de esclarecimentos menos específicos sobre o tema, em 2018 (vide peças 46/47), não há informação nos autos de quando houve efetivamente o extravio das informações requeridas, o que pode ter ocorrido inclusive após o término da gestão.

14. Entendo, portanto, como a secretaria, que a informação recentemente prestada sobre a *“não localização da documentação especificadamente solicitada”* é incapaz de produzir ressalva nas

contas de 2014, uma vez que tal fato não foi verificado ou apontado na auditoria de gestão realizada naquele exercício, bem assim, porque a ausência dela não se revelou suficiente para o apontamento de qualquer irregularidade capaz de macular a gestão.

Ante o exposto, acolhendo o pronunciamento da SecexDesen, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de abril de 2023.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator